



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001385-09.2014.815.2003** – 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**APELANTE** : Benilton Pereira do Nascimento  
**ADVOGADO** : Julio Demetrius do Nascimento Soares  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** Dosimetria. Pena de multa. Pretendida redução ante a hipossuficiência financeira. Inadmissibilidade. Proporcionalidade com a sanção corpórea. **Desprovemento do apelo.**

- Em atenção à reprimenda imposta na sentença de primeiro grau, a pena de multa deve ser proporcional à sanção corporal.

- Eventual dificuldade em arcar com o pagamento da pena de multa fixado é matéria que pode ser revista pelo juízo da execução, o qual, inclusive, pode facilitar as formas de pagamento pelo acusado.

**Vistos,** relatados e discutidos os autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer

ministerial, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposto por Benilton Pereira do Nascimento (fl. 75), por encontrar-se irrisignado com a respeitável sentença de fls. 68/71v, proferido pelo juízo da 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital que o condenou nas sanções dos arts. 306 do CTB (embriaguez ao volante) e 331 (desacato) do CP c/c o art. 69 do CP, às penas de 01 (um) ano de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade e proibição de frequenta determinados lugares, e 60 (sessenta) dias-multa no valor total de dois salários mínimos, consoante sentença de fls. 68/71v.

Em suas razões, expostas às fls. 76/79, requer a redução da pena de multa para o mínimo legal bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção do veredicto guerreado (fls. 89/91).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através do parecer do Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento do apelo, (fls. 97/100).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso.

Conforme relatado, a defesa do apelante pugna pela redução do quantum da pena de multa, em razão de se encontrar desempregado e com poucos recursos financeiros.

No caso em tela, observo que No caso focado, observo que utilizou-se o magistrado de um critério bastante justo para a fixação da pena de multa, eis que a fixou em total consonância e proporcionalidade com a pena corpórea aplicada, qual seja, 60 (trinta) dias-multa sendo 30 (trinta) dias-multa, para o crime de embriaguez ao volante e 30 (trinta) dias-multa para o de desacato.

Ademais, a defesa não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar a hipossuficiência financeira do acusado para arcar com o pagamento da pena de multa a si imposta.

Importa consignar ainda que o artigo 169, da Lei de Execução Penal determina que o apenado poderá pedir a revisão ou parcelamento da multa a si imposta caso haja a comprovação da alteração da sua situação financeira, sendo que no presente momento, em relação a este ponto não merece guarida a tese defensiva.

Neste sentido:

*"Estando a quantidade e o valor dos dias-multa condizentes com o preceituado na legislação penal, não há nenhum reparo a ser feito, considerando, ainda, a possibilidade de alteração no juízo das execuções penais, caso haja prova da referida insuficiência econômica por parte do réu (art. 169 da Lei nº 7.210/84). 5. O pleito recursal de que seja retirada a pena de multa do édito condenatório é descabido, vez que esta sanção integra os preceitos secundários dos tipos penais nos quais o apelante foi condenado, sendo, assim, de aplicação obrigatória e cumulativa à pena privativa de liberdade. 6. Recurso defensivo ao qual se nega provimento."* **(TJ-ES; APL 0002467-23.2012.8.08.0069; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Catharina Maria Novaes Barcellos; DJES 25/07/2013).**

Por fim, em relação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tal pedido deve ser promovido pelo Juízo da Execução, a quem compete analisar a insuficiência de recursos econômicos.

Neste sentido, já se posicionou este órgão fracionário de relatoria do eminente Des. Carlos Martins Beltrão Filho:

*"...2 - Pretendida a concessão do benefício da justiça gratuita e conseqüente isenção do pagamento das custas processuais em sede de apelação a matéria não deve ser conhecida, pois afeta ao juízo das execuções penais."* **(TJPB, APL 0000336-18.2010.815.0371; Câmara Criminal, Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. DJPB, 25/08/2014, pág. 16).**

*Ex positis*, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e João Benedito da Silva. Ausente justificadamente Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir até o preenchimento da vaga de Desembargador).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.***

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Juiz de Direito Convocado  
Relator**

